



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13401.000395/2001-69

Recurso nº : 122.410

Recorrente : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A

Recorrida : DRJ em Recife - PE

RESOLUÇÃO Nº 203-00.351

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** O Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente-Relator

Imp/cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13401.000395/2001-69

Recurso nº : 122.410

Recorrente : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

A empresa SÃO LUIZ AGRO INDUSTRIAL S/A foi autuada, às fls. 16/19, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de apuração de janeiro/1996 a março/2001.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, juros de mora e multa, perfazendo o crédito tributário o total de R\$4.941.097,12.

Às fls. 29 o autuante assim se manifestou:

“O contribuinte não efetuou nenhum pagamento das Contribuições devidas no período jan./96 a mar.2001 pelo fato de ter ingressado em juízo com uma Ação Ordinária e uma Ação Consignatória Processos nº 2000.71.00.037577-2 e nº 2000.71.00.037578-4 respectivamente, impetrados junto à JUSTIÇA FEDERAL 3ª Vara Cível de Porto Alegre e com Despacho na Ação Consignatória autorizando depósito judicial.”

Impugnando o feito, às fls. 215/236, a autuada alegou, em suma, a inconstitucionalidade/ilegalidade das legislações que regem a COFINS, Lei nº 9.718/98, a multa de ofício e os juros de mora.

O Colegiado de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 239/245):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/03/2001

Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA – Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, há renúncia às instâncias administrativas não mais cabendo, nestas esferas, a discussão da matéria de mérito, debatida no âmbito da ação judicial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Impugnação não Conhecida”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13401.000395/2001-69
Recurso nº : 122.410

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 254/301, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, reiterando as razões da peça impugnatória.

Alegou, ainda, estar a exigibilidade do crédito tributária suspensa e que depositou em juízo a contribuição em lixe, da seguinte forma (fls. 257/258):

“Em primeiro plano, cumpre referir que o valor do débito desta é objeto de ação de consignação em pagamento que tramita na Justiça Federal da Circunscrição Judiciária de Porto Alegre, sob o nº 2000.71.00.037578-4. Afora isso, o mencionado débito também é objeto de ação que tramita, também, perante a Circunscrição Judiciária de Porto Alegre, tombada sob o nº 2000.71.00.037577-2. Desse modo, os valores exigidos estão sendo depositados judicialmente. Suprimindo o equívoco expresso na Decisão Administrativa.

Então, face ao citado depósito, depreende-se que há, no caso tela, o comportamento correto da empresa/contribuinte em cumprir com suas obrigações, depositando judicialmente os valores legalmente devidos, em favor da União.

O valor objeto da presente decisão está “sub judice” e é objeto de depósito judicial que se encontra sob a apreciação do Juízo referido.”

À fl. 326 o órgão local informou sobre a efetivação de arrolamento de bens para seguimento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 13401.000395/2001-69
Recurso nº : 122.410

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todos os requisitos exigidos para o seu conhecimento.

A empresa SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A impetrou Ação Ordinária e Ação Consignatória, Processos nºs 2000.71.00.037577-2 e 2000.71.00.037578-4, respectivamente, para questionar a exigibilidade da COFINS, alegando inconstitucionalidade da lei que embasa a cobrança da contribuição.

No recurso apresentado a este Conselho a recorrente arguiu a inconstitucionalidade/ilegalidade das legislações que regem a COFINS, Lei nº 9.718/98, a multa de ofício e os juros de mora.

Alega, ainda, que efetivou os respectivos depósitos judiciais referentes à contribuição exigida no auto em lide e que assim o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa.

Este Colegiado entende que, apesar de o depósito judicial suspender a exigibilidade do crédito tributário, é legítima a sua constituição pela autoridade administrativa para prevenir a decadência.

O presente processo trata-se, portanto, de lançamento de ofício, para prevenção da decadência, de crédito tributário discutido judicialmente.

Em relação à matéria discutida em ação judicial, dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

“Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma da Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.”

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.” (grifei)

A interposição de ação judicial produz um efeito capital, que é a perda do poder de continuar a parte a litigar na esfera administrativa, ou seja, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso por acaso interposto, como preceitua o citado dispositivo legal.

A desistência da via administrativa não é um ato unilateral de vontade do contribuinte, mas uma imposição de lei em sentido estrito.



Processo nº : 13401.000395/2001-69
Recurso nº : 122.410

Não importa que o lançamento ocorra antes ou depois do ajuizamento da ação, porquanto nenhum dispositivo legal ou princípio de direito material ou processual impede o lançamento do crédito tributário, cuja única fronteira legal intransponível é a decadência.

Em contrapartida, a legislação pertinente estabelece regras claras sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado. O lançamento do crédito e sua exigibilidade são matérias distintas e inconfundíveis e recebem cada uma o devido tratamento legal apropriado.

Dessa forma, vejo que a decisão recorrida não merece reforma, pois, com base no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, não conhece do objeto da ação proposta no âmbito do Poder Judiciário, ou seja, da inconstitucionalidade das Leis que estipulam a exigência da COFINS.

Ademais, vale lembrar que a decisão judicial sempre prevalecerá sobre a decisão administrativa por mandamento constitucional expreso.

Resta, portanto, analisar a aplicabilidade da multa de ofício e dos juros de mora lançados.

Quanto à arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade das legislações que regem a aplicabilidade da multa de ofício e dos juros de mora, é pacífico no Conselho de Contribuinte o entendimento de que não compete a autoridade administrativa a sua apreciação, atributo exclusivo do Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional.

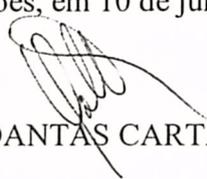
De acordo com a jurisprudência consolidada deste Colegiado, não há de se falar na exigência de multa de ofício e de juros de mora quando existe depósito judicial que contempla a integralidade do crédito tributário exigido no auto de infração lavrado para prevenção da decadência.

A recorrente afirma que efetivou os respectivos depósitos judiciais, entretanto, não traz aos autos qualquer prova do alegado.

Desse modo, em respeito ao princípio da verdade material, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local informe se os créditos exigidos no auto de infração em lide foram judicialmente depositados em sua integralidade e dentro dos seus respectivos prazos legais (Ação Ordinária e Ação Consignatória, Processos nºs 2000.71.00.037577-2 e 2000.71.00.037578-4, respectivamente, impetradas junto à JUSTIÇA FEDERAL, 3ª Vara Cível de Porto Alegre).

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO